



### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA

#### RECOMENDAÇÃO Nº 008/2020

REF: MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELOS SUPERMERCADOS EM COMBATE AO COVID-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante infra-assinado, no exercício 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Serra Talhada/PE, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 26 e art. 27, incisos I e II, e seu parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93 combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos, I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 1 e o art.5º da Lei nº 7.347/85, bem como os arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor, combinados com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625/93, disciplinam caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses



### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA

econômicos, a melhoria da qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, de acordo com o art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos também se apresenta como um dos direitos básicos do consumidor, na forma do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução RDC nº 216/ 2004 -ANVISA, a qual dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, estabelecendo procedimentos para serviços de alimentação, a fim de garantir as condições higiênico-sanitárias do alimento preparado e serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissárias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatessens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e congêneres;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública



### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA

de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou pandemia para o Coronavírus (COVID-19), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que, até a presente data, o Governador do Estado de Pernambuco, autoridade sanitária competente, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia ao CIVID-19, quais sejam: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto 48.832, de 19 de março de 2020, Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020 e Decreto nº 48.834, também de 20 de março de 2020, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção de distância segura entre as pessoas, consoante determina o Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde do consumidor;

CONSIDERANDO o aumento exponencial do número de casos de COVID-19 no Brasil e, em especial, neste Estado de Pernambuco, ensejando controle contínuo, rígido e eficiente das condições sanitárias dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios;



### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme inciso XXXII, do art. 5º, e inciso V, do art. 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, no exercício de duas atividades, o Ministério Público poderá expedir Recomendações para a adoção de providências que visem, dentre outros objetivos, prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto no Anexo I da Instrução Normativa nº 4/2007 do Ministério da Agricultura, na Resolução AVISA RDC nº216/04 e Decreto nº 9013/2017 do Ministério da Agricultura;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada”, bem como as que “permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral” (art. 51, incisos IV e X, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde, consoante art. 46, da Lei nº 16.559/19;

CONSIDERANDO que se classificará como abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do art. 36, inciso III, da lei



### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA

federal nº 12.529/2011 e art. 2º, inciso II, do Decreto Federal nº 52.025/63, sujeitando-se às penalidades previstas nos citados atos normativos;

CONSIDERANDO que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou quaisquer outros artifícios constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521/51;

CONSIDERANDO que o artigo 56 do CDC determina que as infrações às normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, dentre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação da licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17.03.2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão se sujeitar ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979/2020, acarretará a responsabilização civil, penal e administrativa dos agentes infratores;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa; CONSIDERANDO que o art. 330 do Código Penal tipifica o crime de desobediência para quem desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO que há notícias, em Pernambuco, de que comerciantes estão aproveitando o momento de calamidade pública e de escassez de bens para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, notadamente, o do "álcool em gel", caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do



### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA

consumidor e, mais ainda, um verdadeiro desprezo com os ensinamentos da solidariedade social;

CONSIDERANDO que a elevação de preços sem justa causa configura prática abusiva e, em situações que afete à saúde e segurança dos consumidores e da população em geral, pode ensejar dano moral coletivo, a ser imputado ao fornecedor que assim agir;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis,

RECOMENDAR:

I – Aos ADMINISTRADORES, DONOS, GERENTES E RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS de supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial, situados neste MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA que, CUMPRAM RIGOROSAMENTE TODAS AS NORMAS SANITÁRIAS DE CONTROLE DE QUALIDADE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS, adotando durante a situação de calamidade pública, as seguintes medidas:

A. Providenciem a colocação de um tapete sanitário na entrada do estabelecimento com sanitizantes aprovados em legislação e com troca/reposição dos produtos a cada 2 horas;

B. Disponibilizem um funcionário devidamente equipado com EPIs na entrada do estabelecimento orientando os clientes a higienizarem as mãos com água, sabão e álcool em gel;

C. Disponibilizem a presença de recipientes de álcool em gel 70% na porte de entrada dos estabelecimentos, assegurando que os consumidores ao adentrarem nas áreas internas estejam com as mãos devidamente higienizadas;



### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA

D. Assegurem que os balcões dos caixas sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por EPIs, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

E. Assegurem que os operadores de caixa exerçam suas atividades devidamente capacitados pra o trabalho, de modo a salvaguardar as condições adequadas de higiene, para evitar a contaminação cruzada e comprometendo a segurança dos alimentos, com a utilização de máscaras de proteção e luvas descartáveis;

F. Adotem as providências para que os funcionários se mantenham afastados no mínimo 2 metros do cliente na hora de atendimento, ou, caso isso não seja possível em razão do espaço disponível, que seja colocada tela proteção entre funcionário e cliente;

G. Disponibilizem em cada corredor dos estabelecimentos e no local de seleção de produtos hortifrutigranjeiros recipientes de álcool em gel 70%, permitindo que os consumidores higienizem as mãos a qualquer momento, para evitar a proliferação do COVID-19;

H. Assegurem que todos os funcionários utilizem todos os equipamentos de proteção individual, inclusive máscaras e luvas descartáveis, exigindo a sua imediata substituição em caso de ausência de higienização ou deterioração;

I. Disponibilizem lavatório(s) **IMEDIATAMENTE**, com a presença de água corrente, sabonete líquido, álcool em gel e papel descartável para a devida higienização das mãos;

J. Providenciem para que, a cada uma hora, ou e caso de imediata necessidade, o piso dos estabelecimentos seja devidamente higienizado com produtos específicos a garantir a devida limpeza, evitando a propagação do Coronavírus;



### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA

K. Providenciem para que, a cada uma hora, ou e caso de imediata necessidade, o lixo seja devidamente retirado de recipientes localizados interna e externamente dos estabelecimentos;

L. Assegurem que os sanitários sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

M. Providenciem a higienização contínua das maquinas de cartões de crédito, antes e depois de sua utilização;

N. Adotem as providências para que o motorista, transportador e o veículo transportador de alimentos, ao adentrarem nas dependências do estabelecimento, sejam devidamente higienizados, devendo porta equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

O. Assegurem que as operações de limpeza e de desinfecção das instalações e equipamentos sejam realizadas continuamente e com maior intensidade durante a pandemia;

P. Assegurem que os equipamentos e os filtros para climatização estejam conservados, ressaltando que a limpeza dos componentes do sistema de climatização, a troca de filtros e a manutenção programada e periódica destes equipamentos devem ser registradas e realizadas conforme legislação específica e com maior intensidade durante a pandemia;

Q. Assegurem que a área de preparação dos alimentos deve ser higienizada quantas vezes forem necessárias e imediatamente após o término do trabalho, indicando que devem ser tomadas precauções para impedir a contaminação pelo COVID-19;



### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA

R. Providenciem a colocação de sabonete líquido, álcool em gel e papel toalha nas áreas de fatiamento de frios;

S. Assegurem que a recepção das matérias-primas, dos ingredientes e das embalagens deve ser realizada em área protegida e limpa, devendo ser adotadas medidas para evitar que esses insumos contaminem o alimento preparado;

T. Assegurem que as matérias-primas, os ingredientes e as embalagens utilizadas para a preparação do alimento devem estar em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade com a legislação específica;

U. Assegurem que durante a preparação dos alimentos devem ser adotadas medidas a fim de minimizar o risco de contaminação cruzada, evitando-se o contato direto ou indireto entre alimentos crus, semi preparados e prontos para o consumo;

V. Proibam o ingresso de clientes com acompanhantes, em seus estabelecimentos, exceto nos casos em pessoa portadora de deficiência física ou sensorial, conforme determinação do art. 2º do Decreto Municipal n. 3157/2020;

X. Proibam o ingresso de clientes sem máscaras, conforme determinação do art. 3º do Decreto Municipal n. 3157/2020;

II - Aos ADMINISTRADORES, DONOS, GERENTES E RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS de supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial, situados neste MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA que:



### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA

A. Abstenham-se de praticar a majoração dos preços de quaisquer de suas mercadorias, sem justa causa, sobretudo os de maior demanda neste momento de calamidade pública, como produtos alimentícios e de limpeza de qualquer natureza, sob pena de que o descumprimento da legislação constante desta Recomendação acarretará no cometimento de crime, bem como se sujeitar às medidas de responsabilização na esfera cível, administrativa e penal, nos termos dos já citados dispositivos legais;

B. Em caso de alta demanda, se for necessário, dentro das determinações legais, limitem a quantidade de produto por consumidor, visando tanto quanto possível, toda a população e consumidores tenham acesso aos produtos alimentícios, higiênicos de qualquer natureza e de saúde;

Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para informarem sobre o cumprimento dos termos desta recomendação e as providências efetivamente adotadas.

Para conhecimento cumprimento e divulgação da presente Recomendação, remeta-se cópia:

a) Aos destinatários para ciência, providências, cumprimento, divulgação e manifestação escrita, conforme acima especificado;

b) Às emissoras de rádio locais deste Município de SERRA TALHADA para conhecimento e divulgação do teor da presente Recomendação;

c) ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, por e-mail, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial Eletrônico;



### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA

d) aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Cidadania, Consumidor, Saúde e Criminais, e, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, por e-mail, para conhecimento e registro;

e) à Defesa Civil, Vigilância Sanitária e PROCON-SERRA TALHADA/PE, para conhecimento e fiscalização.

Registre-se, publique-se.

Cumpra-se.

*(assinatura digital)*

RODRIGO AMORIM DA SILVA SANTOS

Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Serra Talhada